



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC  
N.º 171-A, DE 1993 (IMPUTABILIDADE PENAL DO MAIOR DE  
DEZESSEIS ANOS), E APENSADAS**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993**

Altera a redação do art. 228 da  
Constituição Federal (imputabilidade penal  
do maior de dezesseis anos).

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO JORDY**

Em 10 de junho de 2015, o nobre Relator desta Comissão, Dep. Laerte Bessa, ofereceu seu voto à matéria, optando por reduzir a maioridade penal para os 16 anos, independentemente do crime, mediante aprovação de referendo popular nas próximas eleições.

No entanto, nas poucas audiências públicas que promovemos nesta Comissão, foi possível chegar às seguintes conclusões:

- O problema da criminalidade infanto-juvenil vem aumentando em nosso País, como consequência da falta de políticas públicas voltadas a esse público, especialmente das classes sociais mais desfavorecidas, que desde sua tenra infância já sofrem com os problemas da falta de saneamento, de educação, desestrutura familiar e falta de perspectiva social;

- Os grandes clamores por alteração legislativa na sociedade referem-se a crimes considerados cruéis e violentos praticados por menores de idade, que, de fato, ocorrem, mas em baixas proporções se comparadas às demais infrações e ao universo da população adulta;

- O sistema carcerário brasileiro, além de superlotado e falido, consegue promover a reincidência em percentual muito maior do que a internação nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, longe de resolver o problema, estaríamos apenas aumentando a população carcerária e adiando a eclosão de uma violência social ainda maior;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Por fim, não há provas de que a simples redução da maioria penal venha a reduzir a incidência criminal. A maioria dos países que se utilizou da mudança não traz dados relevantes de diminuição da criminalidade nessa faixa etária.

Considerando todos esses dados, a nós trazidos por tantos profissionais das áreas jurídica, médica, psicológica e social, **não podemos concordar com o texto do Relator em hipótese alguma.**

Em primeiro lugar, não nos parece mais adequada a mudança constitucional para atribuir aos maiores de 16 anos de idade a imputabilidade penal. Pairam dúvidas no meio jurídico sobre a constitucionalidade da matéria, além do que seria um passo para que novas mudanças fossem discutidas e quiçá implementadas, como a redução da idade a ser considerada para fins do enquadramento do trabalho infantil, exploração sexual e demais sistemas protetivos da juventude.

Como segundo ponto, entendemos que não fazer a gradação entre os atos cometidos por menores infratores é um erro grave: além de encarcerar presos de maior e menor potencial ofensivo, não nos custa lembrar que hoje sequer teríamos estrutura adequada para receber os menores, nem no atual sistema prisional, nem no terceiro tipo de estabelecimento, que ainda seria criado, nos termos do Relatório.

Por outro lado, embora menos gravosa, a possibilidade de alteração penal para todos os crimes hediondos tampouco nos parece ideal: isso porque o rol dos crimes hediondos e equiparados tem sofrido uma indevida ampliação nos últimos anos. Mais do que isso, muitos adolescentes dependentes do consumo de drogas que, para alimentarem o próprio vício, comumente são usados como “mulas” por traficantes, poderiam ser enquadrados no crime de tráfico de drogas (equiparado a crime hediondo), o que significaria transformá-los em vítimas pela segunda vez.

Portanto, **expressamos nosso voto pela rejeição à PEC 171/93, bem como a seus apensados, admitindo, no entanto, uma necessidade de revisão infraconstitucional, no atual Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo com relação a um rol de crimes bastante restrito, realmente cruéis e intoleráveis para a sociedade, e que definitivamente não inclua o tráfico de drogas, por acarretar pena desproporcionalmente**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

elevada para aqueles que servem como pequenos transportadores para o crime organizado.

Nessa linha, embora não seja o escopo legislativo desta Comissão Especial, manifestamo-nos desde já pelo aumento do tempo de internação de adolescentes que cometam atos infracionais análogos aos crimes contra a vida (sobretudo aqueles praticados com crueldade e extrema violência), mediante solicitação do Ministério Público e autorização judiciária, a fim de coibir tais atos e reduzir sua reincidência, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 121 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 121 .....*

*§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, exceto nos casos em que haja solicitação do Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência, presentes os seguintes requisitos:*

*I - prática de ato infracional equivalente aos crimes de homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; estupro, estupro de vulnerável; e tortura;*

*II – idade mínima de 16 anos e capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório.*

*§ 4º A medida socioeducativa estabelecida no parágrafo anterior deverá ser cumprida em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*§ 5º As infrações cometidas por menores infratores nos casos previstos no § 3º deste artigo passam a contar como reincidência e constarão de sua folha de antecedentes mesmo após a maioridade”. (NR)*

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Pares para rejeitar as alterações constitucionais propostas nesta Comissão, abrindo assim nova frente de discussões voltada para a legislação específica dos jovens e adolescentes.

Sala das Reuniões, de junho de 2015.

**Dep. Arnaldo Jordy**

**(PPS-PA)**